



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11051.000216/96-48
Recurso nº : 120.499
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : COMÉRCIO DE CEREAIS CORDÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE – RS
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 103-20.322

IRPJ - ENCARGOS FINANCEIROS – Os encargos assumidos em virtude de operação financeira para aquisição de estoques de mercadorias atendem aos requisitos de dedutibilidade previstos no art. 191 do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – Procede a exigência da correção monetária dos direitos creditórios da pessoa jurídica junto aos seus sócios, conforme previsto no art. 4º, "e", do Decreto nº 332/91.

ARBITRAMENTO DE LUCROS – A escrituração do Livro Registro de Inventário é obrigatória, devendo conter elementos que permitam apurar com segurança os estoques de mercadorias, matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, sob pena de considerar-se a contabilidade imprestável para fins de apuração do lucro real. A falta de escrituração ou o inventário tomado por estimativa contraria as disposições das leis comerciais e fiscais, acarreta o desprezo da escrituração e autoriza o arbitramento dos lucros para efeito tributário.

ARBITRAMENTO DE LUCROS – AGRAVAMENTO DOS COEFICIENTES – As portarias não se constituem em instrumento adequado e legítimo para estabelecer o agravamento de percentuais de arbitramento, face ao princípio da reserva legal em matéria de exações tributárias.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – IRRF – CSLL – Por incidirem sobre a mesma base fática, o entendimento expendido no julgamento do lançamento principal (IRPJ) deve ser estendido aos lançamentos conexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE CEREAIS CORDÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) IRPJ – excluir da tributação a importância de Cr\$ 846.811.321,44 no ano calendário de 1992 (2º

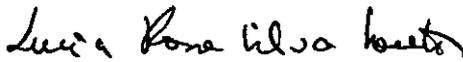


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

semestre); uniformizar os percentuais de arbitramento dos lucros em 15% e 30% sobre a receita bruta da revenda de mercadorias e da prestação de serviços, respectivamente; e ajustar a compensação dos prejuízos fiscais; 2) Contribuição Social – ajustar a exigência em função do decidido em relação ao IRPJ, bem como ajustar a base de cálculo negativa; e 3) IRF – ajustar a exigência, face ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

Recurso nº : 120.499
Recorrente : COMÉRCIO DE CEREAIS CORDÃO LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE CEREAIS CORDÃO LTDA recorre a este Colegiado da decisão de primeira instância na parte que julgou procedentes os lançamentos fiscais consubstanciados nos autos de infração do IRPJ (fls. 2/9), IRFLL (fls. 39/41) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 49/53), que abrangem os anos-calendário 1992 a 1994.

A exigência fiscal teve origem na constatação das seguintes irregularidades:

1. Dedução de despesas operacionais decorrentes de serviços assistenciais aos empregados em desacordo com os requisitos legais.
2. Despesa não necessária – glosa de despesas financeiras relativas a empréstimos repassados por terceiros, caracterizando liberalidade da empresa.
3. Despesa indevida de correção monetária caracterizada por apuração de saldo devedor de correção monetária menor que o devido, gerando redução do lucro tributável.
4. Insuficiência de receita de correção monetária.
5. Glosa da compensação de prejuízos fiscais revertidos em virtude das infrações apontadas neste lançamento.
6. Arbitramento de lucros nos meses do ano-calendário de 1993, em decorrência da falta de escrituração do Livro Registro de Inventário e por vícios insanáveis na escrituração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fis. 152/211, com as seguintes razões de defesa:

- Mesmo se mantida a glosa das despesas dos serviços assistenciais aos empregados e da correção monetária do balanço, o valor tributável seria absorvido pelos prejuízos fiscais a compensar.
- Improcedendo a glosa da correção monetária credora desaparece a redução do prejuízo acumulado (item 5 do Auto de Infração) que, uma vez mantido, absorvera a glosa pretendida.
- Não existe a operação de empréstimos que teria sido repassado aos produtores rurais. Houve um empréstimo do Governo Federal – EGF – assumido pelo produtor rural, para ser pago mediante entrega de arroz, permanecendo como depositário do produto. A autuada negociou a emissão de duas Cédulas Rurais Pignoratícias – CRP – com o Banco do Brasil, para quitação da dívida do produtor egegado e, em contrapartida, paulatinamente, com o pagamento do CRP, era liberado o produto depositado em garantia e ingresso do arroz no estoque da interessada. Afirma que não houve repasse de empréstimo ao produtor rural. Os encargos decorrentes da Cédula Rural Pignoratícia – CRP – foram contabilizados como custos, embora tenha ocorrido erro no registro contábil correspondente, não houve prejuízo do imposto de renda devido. As Cédulas Rurais Pignoratícias anexadas comprovam suas alegações e os lançamentos de pagamento ao Banco do Brasil que, por norma interna, utilizou-os para quitar os empréstimos dos produtores. O registro contábil em conta dos produtores rurais induziu as ilações errôneas do Fisco. Os encargos financeiros eram necessários e possibilitaram a aquisição do arroz, que gerou receita operacional submetida a tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

- Insurge-se contra a apontada disparidade entre a quantidade de arroz registrada nas notas fiscais de entrada e a efetiva compra realizada. Alega que as notas fiscais foram extraídas para fechamento das contas dos produtores que jamais deveriam ter sido abertas na contabilidade. As notas fiscais foram emitidas pelo valor do saldo original, sendo adotada como quantidade o quociente obtido pela divisão do aludido saldo pelo preço do arroz em casca vigente à época da emissão das notas, quando, na realidade, o arroz ingressou pelo preço e quantidades e condições em que foram adquiridos do Banco do Brasil como comprovam os documentos juntados aos autos, os quais constituem prova ilibada do negócio e se sobrepõem aos "desnecessários apontamentos contábeis" e às notas fiscais emitidas em desacordo com o fato verdadeiro. Anexa cópias das Cédulas Rurais Pignoratórias de nºs 92/00809-8 e 92/00813-5, extratos bancários com os lançamentos referentes aos pagamentos destas e os extratos de cada conta corrente dos produtores com o lançamento de quitação dado pelo Banco do Brasil e cálculo dos estoques finais de arroz (Documento 1).
- Quanto à glosa relativa à correção monetária devedora a menor, alega que a correção monetária da conta "Condomínio Estância Cordão" teve saldo credor em 1992 e que há duas contas Condomínio Estância Cordão, uma no Ativo e outra no Passivo, e que o encontro das duas resulta em saldo devedor em 1992. Este fato refletiu-se nos anos seguintes; a planilha anexada demonstra que a autuada poderia apropriar, correção monetária devedora, de valores aproximados aos que fizera jus em 1993.
- Argumenta que o Decreto nº 332/91, ao determinar a correção monetária dos créditos da empresa do com seus sócios, leva à interpretação de que a correção deve abranger o saldo credor existente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

e não unicamente a soma dos créditos efetivados. Houvesse o Fisco adotado a unificação das contas gráficas do Condomínio, mantidas na contabilidade da CCCL, como o fez no ano-calendário de 1994, quando encontrou-a com saldo credor da correção monetária.

- Arbitramento do lucro – argumenta que a fiscalização agiu com excessivo rigor ao desclassificar a escrituração contábil da interessada, em que pese estar revestida dos requisitos pertinentes e escriturada dentro das normas contábeis e que, mesmo que tenha ocorrido falhas, não houve má fé ou sonegação. A contabilidade não contém vícios, erros ou deficiências que a torne imprestável. A autuada recompôs o Anexo III do Relatório de Auditoria Fiscal para adequá-lo ao que alega ser o efetivo estoque de arroz em casca e beneficiado, constatando saldo de estoque que julga compatível com sua forma de atuação. A análise dos Demonstrativos dos Estoques Finais de arroz beneficiado elaborado pela impugnante demonstra que, de janeiro a novembro de 1992, todo o arroz comprado foi beneficiado, oscilando o estoque entre 190 e 1980 quilos, quantidade insignificante diante da média mensal comercializada, de 500.000 Kg. Tal fato justifica a não escrituração do Livro Registro de Inventário por prescindível, uma vez que o estoque era quase inexistente e se repetia mês a mês.
- O Mapa de Controle dos Estoques Finais de Arroz Beneficiado segue a formatação oferecida pela Receita Federal, com pequenas modificações, servindo para cotejar com o Anexo III. O percentual de transformação foi de 70%; o estoque de arroz em casca nos meses de março a abril apresentou-se negativo em vista da empresa ter-se apropriado de arroz em casca do CEC sem prévia extração da nota fiscal, operação completada em maio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

- Quanto à divergência no estoque final em 1993 (conferência do registro de inventário com o anunciado mapa de controle), observou que, pela conferência física, a empresa contou 221 sacos de arroz beneficiado, enquanto o mapa apresentado demonstra 210 sacos, o que é ínfimo diante da magnitude dos números trabalhados durante o ano-calendário; a discrepância entre o Anexo III e o mapa de estoque se justifica porque não se considera a compra de arroz do Banco do Brasil, fato que fez ingressar 732.218 Kg no estoque.
- À divergência apontada nos preços de compra do arroz em casca em agosto de 1993, oscilando em 200%, contrapôs que o preço variou entre junho e agosto de 1993 de US\$ 0,14 a US\$ 0,19, sendo fácil explicar a distorção assinalada.
- Quanto aos lançamentos conexos, a autuada a par de tecer considerações diversas acerca da suposta inconstitucionalidade dos diplomas legais que embasam a existência do IRF/ILL, repetiu, no que concerne à CSLL, argumentos que aduzira na parte relativa ao IRPJ.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a decisão resumida na ementa de fls. 451/452:

Encargos Financeiros

Despesas assumidas pela autuada em virtude de empréstimos captados, cujos recursos foram canalizados para contas de produtores rurais, sob a forma de adiantamento de compras.

Considerando que a contrapartida desses produtores se deve mediante o equivalente a igual valor nominal daquele ingressara em sua conta bancária, num período



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

de elevada inflação, conclui-se que a atuada assumiu despesas que não atendiam ao disposto no art. 191 e parágrafos do RIR/80.

Correção Monetária do Balanço

No caso dos períodos-base abrangidos pelo Decreto nº 332/91, impunha-se à pessoa jurídica a correção monetária dos créditos com seus sócios.

Lucro Arbitrado

A falta do Livro de Inventário dá ensejo ao arbitramento do lucro.

Multa de Ofício

Ação fiscal anterior à Lei nº 9.480/96, cujo artigo 44, I, estabelece o percentual de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento (ADN/CST 01/97).

Cientificada da decisão por via postal em 02/01/1998, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/02/1998, repetindo as mesmas arguições apresentadas na impugnação.

Às fls. 644, o Procurador da Fazenda Nacional propugna pela manutenção integral da decisão, assinalando que as razões de defesa do recurso reproduz os mesmos argumentos alinhavados na peça inicial, os quais foram integralmente rechaçados na decisão recorrida.

Às fls. 624 encontra-se a concessão de segurança pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal do Rio Grande, determinando que se dê seguimento ao recurso contido no presente processo independentemente do depósito de 30% da exigência fiscal em litígio.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido independentemente da satisfação do depósito recursal previsto na Medida Provisória nº 1.621/97 e suas reedições, por força de decisão judicial.

GLOSA DE DESPESAS RELATIVAS A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E PREVIDÊNCIA PRIVADA

A fiscalização glosou os valores deduzidos referentes a assistência médico-hospitalar e de previdência privada em virtude de tais despesas não atenderem aos requisitos legais para a sua dedutibilidade.

O artigo 47 da Lei nº 4.506/64 permite a dedução, como despesas operacionais, dos gastos realizados com assistência médica, odontológica, farmacêutica e social destinados a todos os empregados da pessoa jurídica.

Verificou-se que as despesas realizadas a este título correspondem a gastos relativos a seguro de saúde e previdência privada, tendo como beneficiários, exclusivamente, os sócios da empresa e respectivos cônjuges.

A recorrente limita-se a alegar que a glosa é improcedente e que será absorvida pelos prejuízos apurados nos períodos-base correspondentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

Mantém-se a glosa das despesas relativas aos anos-calendário de 1992 e 1994, uma vez que não satisfazem aos requisitos legais de dedutibilidade.

GLOSA DE ENCARGOS FINANCEIROS

Foram glosadas as variações monetárias passivas e encargos financeiros decorrentes de empréstimo bancário que, no entender da fiscalização, teriam sido repassadas a terceiros.

A recorrente comprova que tais encargos decorrem de Cédulas Rurais Pignoratícias (CRP) negociadas com o Banco do Brasil (documentos de fls. 401/411), com o objetivo de adquirir produtos agrícolas dados em garantia de empréstimo do Governo Federal pelos produtores rurais.

Trata-se de operação corriqueira celebrada pelo Banco do Brasil com produtores rurais e agroindústrias. O vínculo jurídico, neste caso, se estabelece entre a empresa e o Banco do Brasil.

A fiscalização considerou tais operações como empréstimos repassados aos produtores à vista dos registros contábeis em que a interessada controlava a entrega da mercadoria objeto da operação das quais os produtores eram fiéis depositários.

À medida em que eram efetuados os pagamentos da CRP, passavam para o estoque da interessada o arroz em casca, sob a guarda dos produtores, que havia sido dado em garantia de empréstimos do Governo Federal. Esta é a forma usualmente adotada pelas agroindústrias para aquisição de produtos agrícolas.

O artigo 191 do RIR/80 estabelece como condição para a dedutibilidade das despesas operacionais que estas sejam necessárias à manutenção da fonte produtora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

e atendam aos requisitos de normalidade e usualidade no ramo de atividade da pessoa jurídica.

Portanto, é improcedente a glosa dos encargos financeiros decorrentes de CRP celebrada com o Banco do Brasil, tendo em vista que têm por objetivo a aquisição de insumos para beneficiamento e comercialização, objeto social da interessada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DEVEDORA CALCULADA A
MAIOR**

O artigo 4º da Lei nº 7.799/89, relaciona as contas do Ativo sujeitas à correção monetária e autoriza a inclusão de outras que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo. Com base nessa autorização, o Decreto nº 332/91, em seu artigo 4º, estabeleceu entre os procedimentos para refletir no lucro real os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre os elementos dos patrimônio e os resultados do exercício, a correção monetária dos créditos da empresa com os seus sócios ou acionistas.

A contribuinte, no ano-calendário de 1992, possuía créditos significativos com os seus sócios. A falta de correção monetária desses créditos refletiu no resultado da correção monetária do balanço, redundando em falta de reconhecimento de receita de correção monetária no resultado do período.

Este procedimento foi objeto de lançamento do valor de Cr\$ 32.775.028,94, no primeiro semestre de 1992, e Cr\$ 1.028.404.059,58, no segundo semestre de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

Não merece acolhida a alegação da interessada de que a fiscalização deveria ter compensado os direitos creditórios com as obrigações contraídas com os seus sócios, uma vez que a correção monetária dos créditos concedidos pela pessoa jurídica aos sócios é objeto de exigência legal. A compensação pretendida, conforme bem expressou o julgador singular, não é possível, uma vez que não há garantia quanto a homogeneidade, da liquidez e exigibilidade das dívidas recíprocas.

Deve ser prestigiada a decisão de primeira instância.

No ano de 1993, a interessada celebrou contrato com os sócios prevendo a correção monetária sobre os saldos dos créditos existentes anteriormente. Em virtude da falta de correção monetária daqueles créditos em 1992, foram afetados os saldos das contas que, a partir de 1993, constituíram a base para a correção monetária do balanço,, refletindo-se razão pela qual foi procedida a glosa da correção monetária computada devedora a maior no período-base de 1994, objeto do item 3 do Auto de Infração.

O procedimento fiscal não merece reparo, mesmo porque a interessada não contestou este item, limitando-se a afirmar que, face à improcedência da glosa referente ao ano-calendário de 1992, esta também seria improcedente.

Deve ser prestigiada a decisão singular quanto aos itens 03 e 04 do auto de infração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Procedeu-se à recomposição do lucro real apurado no período fiscalizado, tendo em vista a compensação dos prejuízos fiscais com as infrações imputadas, conforme demonstrativo de apuração da base tributável do Auto de Infração, às fls. 10/11 e 35.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

É linha jurisprudencial deste Conselho que se faça a recomposição do lucro real dos períodos objetos de autuação, bem como, que se considere o saldo dos prejuízos fiscais a compensar de períodos anteriores na apuração de crédito tributário em lançamento de ofício.

Ressalte-se que, uma vez acatada neste recurso a impugnação referente ao item 2 do Auto de Infração, necessário se faz a recomposição da compensação dos prejuízos. Desta forma, o valor tributável apurado em janeiro de 1994, após a compensação de prejuízos, foi de CR\$ 10.957.832,59, mantendo-se inalterada a glosa da compensação de prejuízo.

ARBITRAMENTO DE LUCROS

No ano-calendário de 1993, a contribuinte optou pelo pagamento do imposto de renda calculado sobre o lucro real mensal. Estava, portanto, obrigada à manutenção de escrituração dos livros comerciais e fiscais exigidos pela legislação.

Intimada pela fiscalização a apresentar os livros de escrituração, constatou-se que a empresa deixou de escriturar o Livro Registro de Inventário, no período de janeiro a novembro de 1993. E, segundo informação da empresa, somente a partir de 1994 é que passou a controlar a existência física das mercadorias em estoque. Não apresentando sequer fichas de controle do estoque de arroz beneficiado relativo ao ano de 1993.

A fiscalização verificou ser impossível recompor o lucro da empresa a partir do cálculo dos estoques mensais de arroz em casca e beneficiado com base nas notas fiscais de compra e venda. Diante de tal fato, somando-se às divergências apontadas entre os registros contábeis e a documentação, bem como, a existência de registros sem documentação, os autuantes concluíram que careciam de confiabilidade os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

registros contábeis da autuada. Efetuou, então, o arbitramento do lucro, com aplicação dos coeficientes, previstos na Portaria MF nº 524/93 e na IN-SRF nº 79/93, sobre a receita bruta conhecida.

Quanto aos coeficientes utilizados para arbitramento, no que diz respeito ao aproveitamento efetuado com base na Portaria MF nº 524/1993, trata-se de majoração da base de cálculo e por decorrência do tributo, que só poderá ser exigido com base em lei, tendo em vista o princípio da legalidade que rege a atividade de lançamento.

Considerando que, em 1993, inexistia previsão legal que autorizasse o agravamento dos percentuais de arbitramento e por ser portaria diploma ilegítimo e inadequado para estabelecer o agravamento das bases de cálculo de tributos, deve ser revisto o lançamento, aplicando-se a alíquota de 15% sobre a receita bruta decorrente de venda de mercadorias ou 30% sobre as receitas de prestação de serviços conforme previsto no Decreto-Lei nº 1648/78, art. 8º, § 1º, convalidado pelo artigo 21 e seu § 1º da Lei nº 8.541/1992.

A interessada, em sua impugnação, apresenta demonstrativo de estoque que pretende substitua o Livro de Inventário, buscando demonstrar a confiabilidade dos seus registros contábeis, ao argumentar que os estoques finais são irrelevantes diante do volume de mercadoria movimentado.

Não assiste razão à recorrente, uma vez que o Livro de Registro de Inventário é de escrituração obrigatória e o controle de estoques é essencial para assegurar a confiabilidade da apuração dos resultados.

A falta do controle de estoques torna a escrituração inválida, para fins de apuração do lucro real, pois retira a possibilidade de verificar se os resultados do exercício



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

reflete a realidade das operações do sujeito passivo e autoriza se despreze a escrituração por descumprimento da boa técnica contábil e por estar em desacordo com a legislação comercial e fiscal. Assim, impõe-se o arbitramento dos lucros.

Este entendimento encontra apoio na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, que vem decidindo pela manutenção do arbitramento de lucros na ausência de escrituração do Livro de Inventário.

Os demonstrativos anexados pela interessada durante a impugnação não podem substituir o Livro de Inventário, cuja escrituração é exigida pela legislação comercial e fiscal. A contabilidade mantida sem a observância do controle de estoque não atende aos requisitos das leis comerciais e fiscais.

Cabe assinalar que a autuada não esclarece como obteve sucesso em reproduzir os estoques mensais em 1993, quando, durante a fiscalização, ficou demonstrada a impossibilidade de tal recomposição.

Não pode ser levada em consideração a alegação de que os estoques finais são irrelevantes em relação à movimentação de mercadorias, tendo em vista que a legislação que determina a obrigatoriedade do controle de estoque não ter condicionado a obrigatoriedade da escrituração do Livro de Inventário ao valor dos estoques ou sua relação com os volumes movimentados.

Diante destes fatos, deve ser mantido o arbitramento dos resultados relativos ao ano-calendário de 1993.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES
IRRF E CSLL**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

O entendimento expendido no julgamento do lançamento principal, relativo ao IRPJ, deve ser estendido aos lançamentos reflexos, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre eles, uma vez que não foram apresentadas razões específicas capazes de levar a conclusão diversa.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências relativas à parcela de CR\$ 846.811.321,44, correspondente ao segundo semestre do ano de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11051.000216/96-48
Acórdão nº : 103-20.322

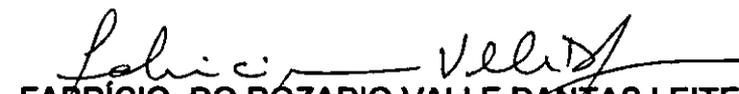
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 NOV 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14.11.00


FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL